



Número: **0851358-12.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.298.141,80**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (AUTOR)		JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO)	
C C OLIMPIO BEZERRA (AUTOR)		JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO)	
NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (REU)			
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100916465	06/09/2023 11:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS**

---

**Processo nº 0851358-12.2023.8.10.0001**

**Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)**

**AUTOR: NAVAL OFF SHORE LTDA - ME, C C OLIMPIO BEZERRA**

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: CARLOS VENANCIO MANZOTI - PR93565

**REU: NAVAL OFF SHORE LTDA - ME**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **NAVAL OFF SHORE LTDA-ME** e **CC OLIMPIO BEZERRA-ME**, denominadas "**GRUPO NAVAL**", devidamente representados por seu sócio CAIO CÉSAR OLIMPIO BEZERRA.

Deferido o pedido de prorrogação do pagamento das custas processuais e determinada a emenda à inicial, a parte autora juntou documentos nos Ids. 100684859 a 100684864.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**.

Preliminarmente, determino o levantamento do segredo de justiça atribuído ao presente feito, uma vez que o caso em apreço não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 189 do Código de Processo Civil. Destarte, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta natureza, torna-se imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do CPC.

No mais, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial.

**NOMEIO como administrador judicial Daniel Lopes Pires Xavier Torres, pessoa física, CPF nº 034.540.763-66, com sede na Rua dos Azulões, nº 01, Edifício Office Tower, Sala 728, CEP: 65075-060, que deverá cumprir os deveres impostos pela Lei n.º 11.101/2005, art. 22, sob pena de responsabilidade (art. 52, I).**



**INTIME-SE** o administrador nomeado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, indicando seu endereço para comunicações e recebimento de documentos e apresentando em até 05 (cinco) dias úteis proposta de remuneração, que deverá levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, limitada ainda a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

**DISPENSADO** o devedor da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo acrescentar em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 52, II).

**SUSPENDO** todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir desta decisão de deferimento da recuperação, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista e fiscal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 52, III).

Cabe ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (52, § 3º).

**DETERMINO** ao devedor que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

**INTIME-SE** o Ministério Público, dando-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OFICIE-SE** às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Maranhão e Municipal de São Luís para conhecerem do deferimento da recuperação judicial do devedor requerente.

**EXPEÇA-SE** edital contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; II – a relação nominal de credores constante da inicial, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito de acordo com as definidas no art. 41 da Lei 11.101/2005; III – a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital do § 2º do art. 7º ou do art. 53, parágrafo único, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

**INTIME-SE** o devedor para apresentar seu plano de recuperação judicial em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, arts. 53 e 54, sob pena de convalidação em falência.

Cumpram-se todas as determinações.



São Luís/MA, data registrada no sistema.

**Adinaldo Ataíde Cavalcante**

Juiz de Direito titular da 9ª Vara Cível de São Luís

